DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 243/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/15595/2015
PROTOCOLO	: 1626523
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
INTERESSADO (A)	: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO
RELATOR (A)	: CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 082/2015
OBJETO CONTRATADO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA, DEVIDAMENTE HABILITADA PARA REALIZAÇÃO DE CONSULTAS, SERVIÇOS NA ÁREA DE CLÍNICA GERAL, EM ATENDIMENTO AOS ESFS — ESTRATÉGIA DE SAÚDE DA FAMÍLIA; E À UBS — UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE; DESTINADOS AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, DO MUNICÍPIO EM REFERÊNCIA.
VALOR CONTRATADO	: R$ 607.980,00

Vistos...,

Trata o presente processo do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº. 082/2015 celebrado entre o Município de Chapadão do Sul e as empresas abaixo demonstradas:

EMPRESA	VALOR
Omar Orama Morejon	R$ 180.792,00
Clinica Médica Vitaderme Ltda - ME	R$ 90.396,00
Fernanda Souza Miranda Eireli- ME	R$ 180.792,00
Rivelli & Lamboglia Odontomed Ltda. ME	R$ 156.000,00

O objeto do presente procedimento licitatório é a contratação de empresa especializada, devidamente habilitada para realização de consultas, serviços na área de clínica geral, em atendimento aos ESFs — Estratégia de Saúde da Família; e à UBS — Unidade Básica de Saúde; destinado ao Fundo Municipal de Saúde do Município de Chapadão do Sul – MS.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo emitiu a análise ANA 2969/2016

(peça 19), manifestando-se pela regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº082/2015.

O Ministério Público de Contas em seu parecer nº 21362/2016 (peça 20) concluiu pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório em referência.

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Compulsando os autos verificamos que o procedimento licitatório na modalidade acima identificada foi formalizado, no âmbito do órgão jurisdicionado, por meio do processo administrativo nº 1745/2015, cuja documentação se encontra completa e atende as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1, letra B, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

Conforme análise da 3ª ICE constatou-se que o procedimento licitatório atende as exigências legais pertinentes à matéria, em especial o art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93[1].

Desta forma não havendo óbice de ordem legal ou regimental, acolho a manifestação da 3ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE E LEGALIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 082/2015

[1] Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Medida Provisória nº 495, de 2010)

celebrado entre o Município de Chapadão do Sul e as empresas: Omar Orama Morejon – valor: R$ 180.792,00; Clinica Médica Vitaderme Ltda – ME – valor: R$ 90.396,00; Fernanda Souza Miranda Eireli- ME – valor: R$ 180.792,00 e Rivelli & Lamboglia Odontomed Ltda. ME – valor: R$ R$ 156.000,00, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº. 160/2012, observado o disposto no art. 120, *caput*, I, "*a*", e II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº. 76, de 11 de dezembro de 2013;

II – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº. 160, de 02 de janeiro de 2012 e,

III - Após o Julgamento remeta-se os autos à Equipe Técnica para acompanhamento da formalização dos contratos e Execução do Objeto (3º Fase), nos termos do Artigo 120, Inciso II e III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

É como decido.

Campo Grande/MS, 03 de fevereiro de 2017.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

ACBO